



DECISÃO nº.: 221/2012 – COJUP
PAT nº.: 908/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 511.227/2012-6)
AUTUADA: **INDÚSTRIAS BECKER LTDA**
ENDEREÇO: Rod. BR 101, s/nº, KM 127, Canadá – São José de Mipibú/RN
AUTUANTES: Márcio Bezerra de Azevedo, matrícula nº. 66.543-6
Carlos Roberto F. Pereira, matrícula nº. 91.821-0
DENÚNCIAS: 1ª. *O contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificadamente em relação às notas fiscais de entrada não mais sujeitas a tributação.*
2ª. *O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou consumo, conforme estabelecido no art. 2º, XIV, combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela correlata para o período fiscalizado.*

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do ICMS – Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas.

1. *A atuada admitiu o cometimento da infração e quitou parcialmente o débito usufruindo do benefício da redução da multa prevista no art. 342, inciso I, do RICMS;*
2. *A legislação tributária estadual não faz ressalva quanto a obrigação de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas;*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 908/2012 – SUFISE, lavrado em 13/09/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



falta de escrituração de notas fiscais relativo a mercadorias sujeitas e não sujeitas a incidência do ICMS no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 49.186,72 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais, setenta e dois centavos), além da exigência do ICMS no valor de R\$ 3.517,09 (três mil, quinhentos e dezessete reais, nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 52.703,81 (cinquenta e dois mil, setecentos e três reais, oitenta e um centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada alegou, em síntese que algumas das notas fiscais lançadas no Auto de Infração foram emitidas por ela mesma para *baixa de estoque de produtos adquiridos para industrialização mais usados para consumo interno*.

Efetuiu o recolhimento no valor de R\$ 23.548,04, relativo ao presente Auto de Infração, porém com a exclusão das notas fiscais de nºs. 17.001, 17.003, 17.620, 17.770, 17.977, 18.588, 18.593, 18.883, 19.047, 19.057, 19.107, 19.109, 19.464, 19.580 e 19.581.

Entende que as mencionadas notas fiscais somente devem ser escrituradas no Livro Registro de Saída, e não no Livro Registro de Entrada, vez que são de sua própria emissão.

Encerra requerendo a baixa do valor de R\$ 2.281,71 relativo as notas acima descritas.

1.3 - A Contestação

Os atuantes concordaram que há notas fiscais não escrituradas que foram emitidas pela própria atuada, através de outra inscrição estadual a de nº. 20.088.268-6.

Consideram que são contribuintes distintos e sujeitos a legislação tributária estadual que prevê a obrigação acessória de escriturar essas notas fiscais.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 107, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais, destinadas ao ativo e ao consumo, bem como de notas fiscais de operações não sujeitas a incidência do imposto, no Livro Registro de Entrada.

A atuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, motivos pelos quais, dela conheço.

Em relação ao mérito da primeira ocorrência constata-se que a atuada admitiu o cometimento da infração e quitou o débito integralmente usufruindo do benefício da redução da multa prevista no art. 342, inciso I, do RICMS, conforme a Ficha de Compensação Bancária – FCB constante às fls. 133.

Acerca do pagamento integral do lançamento tributário referente a 1ª ocorrência o art. 66, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT assim dispõe, *verbis*:

“Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(...);”

Quanto a mérito da segunda ocorrência, a atuada admitiu o cometimento parcial da infração e também efetuou o pagamento do que entendeu ser devido usufruindo da redução do valor da multa previsto no mesmo dispositivo regulamentar acima mencionado, bem como o valor total do ICMS lançado, conforme a FCB de fls. 133.

Observando-se o demonstrativo fiscal relativo a segunda ocorrência, verifica-se que a atuada não efetuou o pagamento da multa regulamentar pela falta de escrituração no Livro Registro de Entradas relativa as seguintes notas fiscais:

nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
17.001	142,34
17.003	79,15
17.620	278,94
17.770	140,07
17.977	141,24
18.588	214,39
18.593	81,20
18.884	174,38
19.047	77,66
19.057	83,01

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



19.107	255,01
19.108	96,88
19.109	131,52
19.464	86,31
19.580	349,6
19.581	<u>228,95</u>
Total	2.560,65

A atuada argumentou em relação a essas notas fiscais que, sendo de sua própria emissão não haveria necessidade de sua escrituração no Livro Registro de Entrada, apenas no Livro Registro de Saídas.

Ressalte-se que a atuada possuía outra inscrição estadual, a de nº. 20.088.268-6, baixada através do processo 142.752/2009-5, e as notas fiscais acima descritas foram emitidas por intermédio desta.

Em que pese o entendimento da atuada de que, sendo as notas fiscais de sua própria emissão não haveria necessidade de escritura-las no Livro Registro de Entrada, deve ser esclarecido que a legislação tributária estadual não faz qualquer ressalva quanto a essa situação, assim sendo, todas as notas fiscais emitidas em favor da atuada deveriam ter sido escrituradas.

O art. 150, inciso XIII, e o caput do art. 609, do RICMS dispõem que, *verbis*:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)"

"Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

(...)"

Assim sendo, ainda resta a atuada o pagamento da multa, no valor de R\$ 2.560,65, relativo a infração pela falta de escrituração das notas fiscais acima descritas, conforme consignado na 2ª ocorrência do auto de infração.

Examinando-se as provas juntadas aos autos, aliado ao fato de que a atuada admitiu as infrações, não restou qualquer dúvida ao cometimento das infrações denunciadas.

A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar as denúncias.

Analisando-se o cerne da questão desnecessário é se estender na análise dos fatos. A atuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 07, 30, 50, 53 e 95.



Dessa maneira, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares, nas provas, no pagamento parcial do débito tributário, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ R\$ 49.186,72 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais, setenta e dois centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 3.517,09 (três mil, quinhentos e dezessete reais, nove centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 52.703,81 (cinquenta e dois mil, setecentos e três reais, oitenta e um centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto o débito tributário relativo ao valor total da 1ª ocorrência e parcialmente extinto o valor pago referente a 2ª ocorrência, na forma do art. 960, inciso I do RICMS.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e a SUFISE para ciência aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de novembro de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1